



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2508, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	001
Senador Weverton (PDT/MA)	002; 003
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	004; 005
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	006
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	007; 008; 009; 010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2508, de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 1º e acrescente-se o art. 2º-A ao Projeto de Lei nº 2508, de 2020, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, de proteção contra a violência e o dano patrimonial que envolverem o recebimento desse benefício e exime a restrição de recebimento do auxílio emergencial em razão dos rendimentos tributáveis do exercício de 2018.”

“Art. 2º-A Fica revogado o inciso V do Art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em primeiro lugar, gostaria de tecer observações acerca da admissibilidade da emenda. Embora não seja acompanhada de impacto fiscal, a viabilidade técnica da emenda está resguardada pela modificação no regramento orçamentário advinda da EC 106/2020 no caput de seu Art. 3º:

*“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

*a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.”*

No mérito, é inegável que a pandemia do coronavírus no Brasil gerará efeitos profundos na nossa economia e na renda de milhões de brasileiros.

Segundo estudos da Instituição Fiscal Independente (IFI), a previsão é que o desemprego alcance o índice de 14,2% neste ano de 2020, número atenuado pelo desalento de trabalhadores que reduziu a taxa de participação na força de trabalho. Adicionalmente, a IFI prevê queda de 6,5% na massa salarial média em relação a 2019.

Preocupado com a situação corrente, proponho esta Emenda que visa, a meu ver, relativizar as consequências sociais e econômicas advindas da calamidade da covid-19, na medida em que amplia o rol de receptores da ajuda financeira àqueles que obtiveram renda tributável acima de R\$ 28.559,70 no ano de 2018 e atendem aos demais requisitos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Tendo em vista o aumento da desocupação e a queda da massa salarial, não é justo manter uma régua que utiliza o nível de rendimento médio de uma renda de quase dois anos atrás. Desse modo, deixamos milhares de brasileiros que perderam os seus empregos ou a sua renda em 2018, 2019 e 2020 desamparados. Essas pessoas tiveram renda tributável no ano de 2018 acima de R\$ 28,6 mil reais e, por passar a ter uma situação desfavorável apenas em



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

2019 ou 2020, não tem direito a recebimento do auxílio pelas regras em vigor.

Portanto, concluo que a exigência do inciso V do Art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, exclui injustamente pessoas que precisam do auxílio financeiro. Isso é ainda mais evidente diante do critério para elegibilidade do auxílio em que o beneficiário deve ter renda per capita familiar de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, constante no inciso IV do mesmo artigo.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2020.

**Senador ANGELO CORONEL**  
**(PSD – Bahia)**



**SENADO FEDERAL  
EMENDA N° - PLEN  
(ao PL nº 2508, de 2020)**

Acrescente-se o § 2º e renumere-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 2508/2020:

“§1º Os pagamentos indevidos ou feitos em duplicidade do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão de informações falsas prestadas, em prejuízo do real provedor de família monoparental, serão resarcidos ao erário pelo agressor ou por quem lhe deu causa.

§2º As informações falsas que porventura causem prejuízo ao erário ou ao direito de outrem, estarão sujeitas, além da obrigatoriedade de devolução de que trata o §1º, à tipificação de crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, não excluindo outros que possam ser imputados pela autoridade legal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de melhorar a meritória proposta formulada no Projeto de Lei nº 2508/2020, apresento a presente emenda aditiva.

A proposta de Projeto de Lei, no parágrafo único do artigo 3º, prevê que: “Os pagamentos indevidos ou feitos em duplicidade do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão de informações falsas prestadas, em prejuízo do real provedor

de família monoparental, **serão resarcidos** ao erário pelo agressor ou por quem lhe deu causa.”

O fato é que, a simples menção da necessidade de ressarcimento não é suficiente para intimidar os malfeiteiros que, de fato, segundo relatos da Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados, estão ocorrendo de forma preocupante.

Assim, a presente emenda é proposta como tentativa de adicionar um segundo efetivo alerta, no sentido de inibir as ações que possam vir a prejudicar o direito de recebimento do auxílio pelas provedoras de família monoparental.

Sala das Sessões,

Senador Weverton  
Líder do PDT



**SENADO FEDERAL  
EMENDA N° - PLEN  
(ao PL nº 2508, de 2020)**

Acrescente-se artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 2508/2020:

“Art. Aos entes públicos envolvidos na análise dos direitos, aferição dos pagamentos, julgamento e aplicação de penas relativas aos direitos de que trata o art. 2º, é imputada a obrigação de priorizar o atendimento aos provedores monoparentais afetados ou que tenham prejudicados seus direitos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de melhorar a meritória proposta formulada no Projeto de Lei nº 2508/2020, apresento a presente emenda aditiva.

O pagamento dos benefícios emergências tem o objetivo de atender necessidades **urgentes** das provedoras monoparentais e não podem esperar a morosidade dos trâmites burocráticos ou judiciais, sob o risco de perderem a sua motivação básica.

Assim, é proposta a presente emenda que imputa aos entes públicos uma priorização de atendimento.

Sala das Sessões,

Senador Weverton  
Líder do PDT

## **EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2508, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º-D ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.508, de 2020:

**“Art. 2º .....**

## **‘Art. 2º .....**

§ 3º-D. Estende-se o direito a duas cotas do auxílio emergencial nos termos do § 3º deste artigo à pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da idade, desde que não seja titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC), observadas as regras de cumulatividade previstas nesta Lei.

..... , (NR)''

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda ao Projeto de Lei nº 2.508, de 2020, pretende estender o valor de duas cotas do auxílio emergencial para as mães-solo e pais-solo de filhos com deficiência, independente da idade, que não sejam beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Essas famílias têm gastos e dificuldades maiores do que outras e foram mais prejudicadas neste período de pandemia da covid-19.

Por isso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda no texto do Projeto de Lei nº 2.508, de 2020.

Sala das Sessões,

## **Senador FABIANO CONTARATO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2508, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º-D ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.508, de 2020:

“Art. 2º .....

‘Art. 2º .....

.....  
§ 3º-D. Será considerada, também, beneficiária do auxílio emergencial a mulher vítima de violência doméstica que tenha filhos menores e que seja desprovida de recursos para seu sustento em razão do afastamento da convivência familiar, próprio ou do agressor, sempre que o agressor não dispuser de condições de prestar alimentos provisórios ou provisionais.

.....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda que ora, apresentamos, pretende que também seja considerada beneficiária do auxílio emergencial a mulher vítima de violência doméstica que tenha filhos menores e que seja desprovida de recursos para seu sustento em razão do afastamento da convivência familiar, próprio ou do agressor, sempre que o agressor não dispuser de condições de prestar alimentos provisórios ou provisionais.

Por isso, contamos com o apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda no texto do Projeto de Lei nº 2.508, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2508, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.508, de 2020, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 3º .....**

**§ 1º .....**

**§ 2º Será garantido o direito ao auxílio emergencial à mulher vítima de violência doméstica que tenha filhos menores e que seja desprovida de recursos para seu sustento em razão do afastamento da convivência familiar, próprio ou do agressor, sempre que o agressor não dispuser de condições de prestar alimentos provisórios ou provisionais.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.508, de 2020, traz justiça em relação às mulheres provedoras de famílias monoparentais ao estabelecer novas regras para o recebimento do auxílio emergencial.

A Emenda que ora, apresentamos, pretende garantir, também, o auxílio à mulher vítima de violência doméstica que tenha filhos menores e que seja desprovida de recursos para seu sustento em razão do afastamento da convivência familiar, próprio ou do agressor, sempre que o agressor não dispuser de condições de prestar alimentos provisórios ou provisionais.

Pela relevância do assunto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores no acatamento desta Emenda ao texto do Projeto de Lei nº 2.508, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

## PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2020

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

## EMENDA Nº , de 2020

Acrescenta-se o § 2º-C ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

.....  
.....

§ 2º-C Após o término do pagamento do auxílio emergencial referido no caput, o beneficiário retornará automaticamente ao Bolsa Família.

## JUSTIFICAÇÃO

O Auxílio Emergencial foi adotado pelo Congresso Nacional em abril por meio da aprovação unânime da Lei 13.982/2020, modificada em maio, pela Lei 13.998/2020. Entretanto, a sua implementação vem enfrentando sérios problemas.

Uma rede de instituições da sociedade civil elaborou o relatório “A Renda Básica Que Queremos”, em que foram identificados 20 (vinte) pontos que demandam ação imediata dos órgãos responsáveis pela efetivação do auxílio. No entanto, alguns desses pontos só podem ser corrigidos por meio de modificação na lei aprovada.

A previsão expressa de que o beneficiário do Bolsa Família volta a receber por este programa regularmente após cessar o auxílio emergencial é uma das alterações que se impõem.

Para atender a esta importante demanda, propomos a presente emenda para deixar claro que, após o término do pagamento do auxílio emergencial, o beneficiário retornará automaticamente ao Bolsa Família. Assim, evita-se o entendimento de que, após a pandemia, o beneficiário poderia ficar excluído do Programa Bolsa Família, que é o mais importante Programa de transferência de renda do país.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

**EMENDA Nº , de 2020**

Altera-se o artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Até dezembro de 2020, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....  
III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família e o Seguro-Defeso; (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Auxílio Emergencial foi adotado pelo Congresso Nacional em abril, por meio da aprovação unânime da Lei 13.982/2020, que foi modificada, em maio, pela Lei 13.998/2020. Entretanto, a sua implementação vem enfrentando sérios problemas.

Uma rede de instituições da sociedade civil elaborou o relatório “A Renda Básica Que Queremos”, em que foram identificados 20 pontos que demandam ação imediata dos órgãos responsáveis pela efetivação do auxílio. No entanto, alguns desses pontos só podem ser corrigidos por meio de modificação na lei aprovada.

A alteração mais importante é a prorrogação do auxílio emergencial até dezembro de 2020. Os institutos de pesquisa já estão estimando um queda de até 8% do PIB neste ano, com impactos econômicos e sociais que deverão se estender pelos próximos anos. O Banco Mundial estimou que, sem proteção social, 7 milhões de brasileiros teriam caído na pobreza durante os primeiros meses da pandemia da Covid-19.

Em proteção a esta camada mais vulnerável da sociedade, é relevante, ainda, ressalvar aqueles que recebem Bolsa Família ou Seguro-Defesa, mantendo para estes o direito ao auxílio emergencial.

Para atender a esta importante demanda, propomos a presente emenda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/PR

**PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

**EMENDA Nº , de 2020**

Acrescente-se, onde couber, artigo à Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX. A plataforma digital de que trata o § 4º do art. 2º deverá conter dispositivo para consulta às solicitações aprovadas e possibilidade de denúncia caso o beneficiário não tenha feito a solicitação, não esteja recebendo o auxílio emergencial ou queira contestar o valor recebido.

§ 1º A análise da solicitação de recebimento do auxílio emergencial não poderá ultrapassar 10 (dez) dias corridos e, caso transcorra o período previsto sem resposta do órgão competente, haverá o seu deferimento automático, devendo esta informação ser disponibilizada na plataforma.

§ 2º O depósito do auxílio emergencial deverá ser realizado em até 3 (três) dias após a aprovação da solicitação, devendo esta informação ser disponibilizada na plataforma.

§ 3º Em todos os casos de negativa ou inconformidade com os critérios para concessão do auxílio emergencial, a autoridade competente deverá apresentar os motivos específicos para tal negativa ou inconformidade, devendo esta informação ser disponibilizada na plataforma.

§ 4º Será possível recorrer de decisão negativa para concessão do auxílio emergencial, na plataforma ou de forma presencial em uma agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documentação complementar, que deverá ser analisada em até 10 (dez) dias e, caso transcorra o período previsto sem resposta do órgão competente, haverá o seu deferimento automático.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Auxílio Emergencial foi adotado pelo Congresso Nacional em abril, por meio da aprovação unânime da Lei 13.982/2020, que foi modificada, em maio, pela Lei 13.998/2020. Entretanto, a sua implementação vem enfrentando sérios problemas.

Uma rede de instituições da sociedade civil elaborou o relatório “A Renda Básica Que Queremos”, em que foram identificados 20 (vinte) pontos que demandam ação imediata dos órgãos responsáveis pela efetivação do auxílio. No entanto, alguns desses pontos só podem ser corrigidos por meio de modificação na lei aprovada.

A transparência das informações e agilidade para a concessão do benefício são aprimoramentos que se impõem. Para atender a esse pressuposto, propomos que o acesso a todas as informações ser disponibilizado na plataforma digital.

Ademais, propomos a presente emenda para estabelecer prazo para análise e resposta quanto ao pedido de concessão de recurso relativos ao auxílio emergencial. Ainda, faz-se necessário que o depósito do auxílio emergencial deva ser realizado o mais breve possível. Assim, para atender à finalidade do suporte financeiro, entendemos ser razoável a imposição de um prazo de até 3 (três) dias para o depósito do auxílio, contados a partir da aprovação da solicitação, devendo esta informação ser disponibilizada na plataforma.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature reads "Senador RANDOLFE RODRIGUES" followed by "REDE/AP". There are some additional, less legible markings to the right of the name.

**PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

**EMENDA Nº , de 2020**

Altera-se o caput do art. 2º e acrescentam-se os §§ 14 e 15 ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até dezembro de 2020, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....  
§ 14. Um total de 9 (nove) parcelas serão concedidas aos requerentes que fizerem sua requisição entre os meses de abril e julho, e um total de 6 (seis) parcelas serão concedidas aos requerentes que fizerem sua requisição a partir de agosto.

§ 15. O período de que trata o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Auxílio Emergencial foi adotado pelo Congresso Nacional, em abril, por meio da aprovação unânime da Lei 13.982/2020, que foi modificada em maio, pela Lei 13.998/2020. Contudo, a sua implementação vem enfrentando sérios problemas.

Uma rede de instituições da sociedade civil elaborou o relatório “A Renda Básica Que Queremos”, em que foram identificados 20 (vinte) pontos que demandam ação imediata dos órgãos responsáveis pela efetivação do auxílio. No entanto, alguns desses pontos só podem ser corrigidos por meio de modificação na lei aprovada.

É sabido que a crise socioeconômica desencadeada pela COVID-19 não produz efeitos restritos a três meses. Ao contrário, estudos demonstram que a vulnerabilidade social se aprofundará e se estenderá até 2021, pelo menos.

Para atender a esta importante demanda, propomos a presente emenda para estender o auxílio emergencial até dezembro de 2020. Além disso, é importante deixar claro que os beneficiários, em 2020, receberão 9 (nove) parcelas (se solicitaram o benefício entre abril e julho) e 6 (seis) parcelas (se requereram a partir de agosto).

Por fim, propomos a previsão de que ato do Poder Executivo poderá estender o prazo de pagamento do auxílio emergencial para além de dezembro de 2020.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

**EMENDA Nº , de 2020**

Acrescente-se os §§4-A e 14 ao art 2º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 4º-A A plataforma digital de que trata o § 4º deverá conter dispositivo para consulta às solicitações aprovadas e possibilidade de denúncia caso o beneficiário não tenha feito a solicitação, não esteja recebendo o auxílio emergencial ou queira contestar o valor recebido.

.....  
§ 14. O Poder Executivo deverá disponibilizar um canal de atendimento individual e gratuito, através de linha telefônica 0800, para orientações quanto aos critérios de acesso ao auxílio emergencial e aos procedimentos de preenchimento das informações requeridas na plataforma digital.(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Auxílio Emergencial foi adotado pelo Congresso Nacional em abril, por meio da aprovação unânime da Lei 13.982/2020, que foi modificada, em maio, pela Lei 13.998/2020. Entretanto, a sua implementação vem enfrentando sérios problemas.

Uma rede de instituições da sociedade civil elaborou o relatório “A Renda Básica Que Queremos”, em que foram identificados 20 (vinte) pontos que demandam ação imediata dos órgãos responsáveis pela efetivação do auxílio. No entanto, alguns desses pontos só podem ser corrigidos por meio de modificação na lei aprovada.

A transparência das informações e agilidade para a concessão do benefício são aprimoramentos que se impõem. Para atender a esse pressuposto, propomos que a plataforma digital deverá conter dispositivo para consulta às solicitações aprovadas e possibilidade de denúncia, caso o beneficiário não tenha feito a solicitação, não esteja recebendo o auxílio emergencial ou queira contestar o valor recebido.

Ademais, entendemos necessário que haja um canal de atendimento individual e gratuito, através de linha telefônica 0800, para orientações quanto aos critérios de acesso ao auxílio emergencial e aos procedimentos de preenchimento das informações requeridas na plataforma digital.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP